



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000827/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.188 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente ANA INACIA DE VARGAS REBELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. Restando comprovada a impossibilidade da ciência pessoal ou por via postal da intimação regularmente expedida, é válida a intimação por edital. DESPESAS MÉDICAS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. Ocorrendo erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste, pode ser feita a retificação, com inclusão de dependente e respectivas despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 8.082,70. Vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que deu provimento parcial em menor extensão, apenas para restabelecer a dedução com despesa com instrução no valor de R\$125,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima identificada insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2005 (ano-calendário 2004), consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 05 a 10, da qual tomou ciência em 27/01/2009, que apurou crédito tributário total de R\$ 14.547,26.

Motivaram o lançamento as seguintes constatações:

1. dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.175,72, por falta de comprovação, face o não atendimento à intimação;
2. dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.980,00, por falta de comprovação, face o não atendimento à intimação;
3. omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 13.303,04, relativo à diferença entre o valor declarado pela contribuinte e o informado em Dirf pela fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 20/02/2009, alegando, em síntese, que:

1. não recebeu dos correios o aviso de cobrança, nem intimação para comparecimento;
2. permaneceu no endereço anterior por dezesseis anos, em um prédio de seis apartamentos, cujo porteiro é o mesmo e onde continuam a residir seus familiares;
3. anexa comprovantes das despesas médicas e despesas com instrução;
4. não localizou a totalidade dos recibos do Instituto Educacional Santa Clara Ltda., mas juntou os recibos encontrados;
5. também não localizou o recibo de Maurício Mendes Gonçalves, mas efetuou pagamento por meio dos cheques 011677 e 011684;
6. quanto à omissão apontada, informou seus rendimentos com base no documento fornecido pela fonte pagadora, afirmando que "o valor declarado é referente apenas a uma das matrículas do Estado";
7. não houve má fé nem omissão intencional de informações;
8. solicita recálculo da dívida e redução do valor da multa.

Para instruir sua impugnação, anexou os documentos de folhas 12 a 24.

Atendendo ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 (que alterou a Instrução Normativa RFB nº 958/2009), o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pela impugnante, tendo em vista o não atendimento à intimação.

Após análise dos documentos carreados aos autos foi emitido o Termo Circunstanciado de fls. 37 a 39, ratificado pelo Despacho Decisório de folha 40, concluindo a autoridade lançadora que a exigência deveria ser parcialmente mantida.

Em sua DIRPF 2005, fls.23, pagamento e doações efetuados a contribuinte declarou os seguintes beneficiários:

Universidade Candido Mendes, no valor de R\$1.998,00, a contribuinte apresentou 7 (sete) recibos, cada um no valor de 125,00, fls.11 a 14, no total de R\$875,00. Assim teremos uma glosa de $R\$1.998,00 - R\$875,00 = R\$1.123,00$;

O pagamento a UNIMED RIO, no valor de R\$7.206,48, tem como usuária Leda Cecília de V Rebello, fl.20, ocorre que na DIRPF fl.23 a contribuinte não declara nenhum dependente. Assim, a glosa é procedente, devendo ser MANTIDA;

O pagamento a Bradesco Saúde, no valor de R\$7.629,24, tem como usuárias, além da contribuinte: Fernanda Rebello Pinto no valor de R\$2.087,04 e Julia Rebello Pinto no valor de R\$2.087,04, fl.21, ocorre que na DIRPF fl.23 a contribuinte não declara nenhum dependente. O valor a ser glosado é R\$4.174,08 ($R\$2.087,04 \times 2$).

Assim, a glosa é parcialmente procedente, devendo ser MANTIDA.

Assim, a glosa é parcialmente procedente, devendo ser MANTIDA no valor de: R\$12.503,56 (R\$1.123,00(instrução)+R\$7.206,48+R\$4.174,08);

Os recibos emitidos por André Gustavo Neves de Albuquerque, no valor total de R\$200,00 (fls. 19), se revestem das formalidades prevista no art. 80, § 1º, inciso III do RIR/99. Assim, a glosa é improcedente, devendo ser RESTABELECIDA;

O recibo emitido por FMG Empreendimentos Hospitalares, no valor de R\$ 140,00 (fls. 20), encontra-se de acordo com o previsto no citado artigo (80). Assim, a glosa é improcedente, devendo ser RESTABELECIDA.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos, R\$13.303,04 deveu-se a não disponibilização pelo Governo do Estado, em tempo hábil, do total da remuneração a ser declarada, analisando-se o extrato da Dirf apresentada à Receita Federal, na qual foi baseado o lançamento (fl. 06), verifica-se que, Portanto, a autuação é procedente, devendo ser MANTIDA.

Cientificada em 03/06/2014 (fl. 62) do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de folhas 69/70, aduzindo que:

- 1. discorda da glosa do valor pago a título de Unimed, pois sua mãe é sua dependente, solicitando retificação de sua declaração;*
- 2. requer a consideração do recibo de R\$ 125,00 relativo à Universidade Cândido Mendes, totalizando R\$ 1.000,00 as despesas com instrução.*

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE.

Somente se acata como despesa médica dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor comprovadamente pago a título de plano de saúde do contribuinte ou de seus dependentes para fins de imposto de renda.

RETIFICAÇÃO.

A retificação da Declaração do Imposto de Renda é admitida somente antes do início de qualquer procedimento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. OBRIGATORIEDADE.

É poder-dever da Administração lançar com multa de ofício o imposto decorrente de inexatidões e incorreções cometidas pelo Contribuinte na Declaração de Ajuste Anual apresentada.

JUROS SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 02/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) invalidade da intimação por edital;

b) reconhece que não incluiu sua mãe como dependente por desconhecimento da legislação;

c) o total da despesa com instrução é de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a regularidade da comprovação materializada nos recibos apresentados para dedução de despesas médicas.

Observo que o contribuinte não manifestou inconformismo específico, em seu recurso voluntário, acerca da acusação de omissão de rendimentos, aplicação da taxa Selic e multa proporcional, razão pela qual a decisão de piso prevalece em razão da preclusão:

Da Omissão de Rendimentos:

Aduziu a contribuinte que a omissão de rendimentos ocorreu porque não recebeu o comprovante de rendimentos pagos, para fins de preenchimento de sua declaração, apesar das interpelações junto à fonte pagadora.

No caso, ainda que afirme não ter recebido o comprovante de rendimentos da fonte pagadora, a responsabilidade pela apresentação da declaração de ajuste anual, com oferecimento de todos os rendimentos tributáveis, era única e exclusivamente da contribuinte.

Cumpra esclarecer, inclusive, que se considera infração tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária.

Estabelece o art.136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Regra geral no Direito, a ignorância do agente em relação à lei não o exime da responsabilidade pela transgressão aos seus preceitos. Tal regra não poderia ser diferente, pois caso assim não fosse, todo infrator alegaria ter agido por desconhecimento da lei.

No direito tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o Fisco. Optou o CTN, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato.

Dessa forma, mantém-se também a omissão de rendimentos.

(...)

Da Multa Proporcional:

Em relação à multa de ofício, a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento e, por conseguinte, a aplicação de multa de ofício.

A exigência da multa de ofício obedece aos ditames da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

A aplicação da multa de ofício se impõe ao ente fiscal em função da obediência ao princípio da legalidade, norte da conduta da Administração Pública, a quem só é permitido fazer o que em lei encontra respaldo, conforme já exposto neste voto.

É dever da autoridade administrativa, ao recepcionar as declarações, verificar a correção das informações nelas prestadas. Se da revisão da declaração de rendimentos apresentada for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante a lavratura de auto de infração.

Cumpramos ressaltar, uma vez mais que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 do Código Tributário Nacional, já reproduzido neste voto.

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR).

A existência ou não de intenção só se presta a mensurar a intensidade da sanção, senão vejamos: a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco da contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o fisco, por oposição ao disposto no § 1º do mesmo dispositivo. Com efeito, se restasse comprovado nos autos a intenção dolosa do contribuinte de fraude, o percentual aplicável seria o da multa qualificada de 150%.

Ressalte-se que a declaração apresentada pela defendente foi inexata, na medida em que omitiu rendimentos e informou deduções indevidas, conforme visto na análise do mérito da autuação.

Portanto, agiu corretamente a autoridade lançadora visto que a ela não cabe decidir pela aplicação ou não da norma legal, sendo de se manter a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

Dos Juros Selic:

Com relação à correção do valor de imposto, outro item questionado pela ora impugnante, mister se faz a transcrição das Leis nº 8.981, de 20/01/1995, e 9.065, de 20/06/1995, que instituíram a taxa SELIC:

Lei nº 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.”; Lei nº 9.065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”.

Conforme se pode observar da transcrição acima, a Lei nº 9.065/95, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981/95, dispôs, em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais

arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei nº 8.981/95, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, serão equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 61, § 3º, ratifica o cálculo supracitado dos juros de mora:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Reza o mencionado § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/96 que:

"§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

Os juros de mora têm natureza de indenização pela mora. Eles têm o objetivo de ressarcir o rendimento que o credor teria se dispusesse do valor principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar o Erário, em virtude do lapso que transcorreu para o cumprimento da prestação.

No presente caso, a interessada descumpriu a obrigação de efetuar o pagamento do imposto devido. Tendo esse valor de imposto devido ficado indisponível para o Estado, faz-se, pois, necessário o ressarcimento por esta indisponibilidade monetária. Note-se que a correção efetuada não é sinônimo de tributo, nem de penalidade.

Em relação à nulidade por ausência de intimação em malha, verifica-se, na fl. 35, a intimação da recorrente no seu endereço foi devolvida (rastreamento de fls. 29/30), no mesmo endereço inquinado com sua residência na impugnação (fl. 3). Assim, entendo que assiste razão à decisão de piso ao não reconhecer qualquer nulidade no procedimento administrativo em testilha.

Assim, assiste razão a decisão de piso, a qual concordo com seu fundamento, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, passando a compor as razões de decidir da presente:

Da Intimação Prévia:

A litigante asseverou que não foi intimada a prestar esclarecimentos. No entanto, o fato é que foi encaminhado ao domicílio eleito da contribuinte termo de intimação relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício 2006. Tal intimação foi improfícua, motivo pelo qual se afixou o Edital Malha Fiscal IRPF nº 00004, de 17 de setembro de 2008, intimando o contribuinte em epígrafe, com data de ciência em 03 de outubro de 2008 (fl. 11).

O Decreto nº 70.235/72 assim determina sobre a matéria:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu

mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Redação do par. 1.º dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005)

(...)§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

(Acrescido pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Acrescido pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005)

Logo, não restam dúvidas, à luz da legislação de regência, que a contribuinte foi intimada corretamente via edital, por não ter sido efetiva a intimação via postal.

Em relação à dedução com despesa com instrução da própria recorrente, a decisão de piso assim se manifestou acerca de sua glosa:

Das Despesas com Instrução:

A interessada manifestou-se contrariamente em sua defesa a respeito da glosa de despesas com instrução.

No tange à glosa na dedução de “Despesas com Instrução” procedida pela autoridade lançadora, há que se observar, de início, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que rege a matéria, a saber:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) (...)

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00;

A partir de 01/01/1996, com a edição da Lei n.º 9.250/95, passou a ser admitida a dedução, na declaração de rendimentos, dos desembolsos efetuados com a educação do contribuinte e seus dependentes, até o limite anual individual atualizado para o ano-calendário 2004 de R\$ 2.198,00.

Da análise dos recibos apresentados referentes à Universidade Cândido Mendes, a autoridade fiscal acatou o valor total de R\$ 875,00. A interessada afirmou que faltou considerar a quantia de R\$ 125,00, paga a título de primeira cota do Curso de Pós-Graduação de Pedagogia Empresarial. O documento de folha 74 corrobora tal despesa. No entanto, tal quantia já foi considerada anteriormente pela fiscalização. Somente constam do presente processo sete pagamentos de R\$ 125,00, o que já incluiu a primeira parcela do curso de pós-graduação.

Assim, indevido o pedido da impugnante.

(...)

Entendo que assiste razão à recorrente. Há 8 (oito) pagamentos de R\$ 125,00 apresentados nos autos, totalizando R\$ 1.000,00 (fls. 117/124), razão pela qual é de se restabelecer a dedução de R\$ 125,00 a título de despesa com instrução. A juntada do comprovante de matrícula é admitida na presente fase recursal em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal.

Por fim, em relação ao inconformismo acerca da dedutibilidade de despesas médicas de não dependentes, a decisão de piso sustenta que a ausência de inclusão de Fernanda Rebelo Pinto (R\$2.087,04), Julia Rebello Pinto (R\$2.087,04) e sua mãe como dependentes é fundamento suficiente para indedutibilidade da despesa médica:

Das Despesas Médicas e da Retificação de Declaração:

Quanto à glosa de despesas médicas, para análise do questionamento da contribuinte, mister esclarecer o que reza a legislação sobre a dedução das despesas médicas.

Primeiramente, o Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, assim determina:

RIR/99:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

(...)

RIR/99:

Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1ºO disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)." (grifo não original)

No caso em foco, a glosa das despesas médicas relativas a não dependentes deve ser mantida, por expressa falta de previsão legal para sua dedutibilidade.

Assim, os pagamentos efetuados a Bradesco Saúde relativos às usuárias Fernanda Rebelo Pinto (R\$2.087,04) e Julia Rebello Pinto (R\$2.087,04), que não foram declaradas como dependentes, não podem ser aceitos para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Quanto ao valor que a interessada afirma ter pago a título de plano de saúde Unimed, em favor de sua mãe, destaque-se que tal glosa também será mantida. A dedução de despesas médicas é permitida apenas para gastos do próprio contribuinte e de seus dependentes para fins de imposto de renda.

A interessada não informou sua mãe como dependente, não o podendo fazer após o lançamento de ofício. Ressalte-se que é vedada a retificação da declaração de rendimentos após o início do procedimento de lançamento de ofício, a teor do disposto no artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, a seguir transcrito:

Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).(g.n.) Esclareça-se que, após iniciado o procedimento de ofício, perde o contribuinte a faculdade de alterar livremente sua declaração.

Ainda, a matéria passível de apreciação no processo administrativo fiscal encontra-se delimitada entre dois marcos: a declaração apresentada e a peça fiscal em que se consubstanciou o lançamento de ofício. Dentre estes, a impugnação estabelece a matéria litigiosa, não podendo a decisão administrativa extravasar esses limites.

Se a impugnação contiver pedidos que não digam respeito à matéria tratada pelo lançamento de ofício, como é o caso quando postula a inserção de deduções ausentes na declaração original, trata-se, em verdade de retificação daquela declaração, que, ao teor do disposto no parágrafo único do art. 832 do RIR, deveria ser feita elaborando-se uma nova declaração, apresentada em procedimento apropriado, distinto do presente processo, que trata de impugnação de lançamento.

Portanto, o pedido da contribuinte, no sentido de se considerar deduções não anteriormente declaradas, não pode ser admitido no presente julgamento, devendo ser indeferido.

No entanto, o inconformismo recursal repousa unicamente em relação à despesa com plano de saúde da mãe da contribuinte.

A legislação estabelece as seguintes condições para incluir um dependente na Declaração de Ajuste Anual (DAA) – RIR/1999, vigente à época:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

VI os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

Foram cumpridas as exigências legais para a inclusão de dependente, podendo ser deduzidas, portanto, as despesas médicas desse dependente.

Em qualquer parte da declaração pode ocorrer erro no preenchimento. Não existindo restrição legal estabelecida, todos elementos da apuração podem ser retificados ou corrigidos dentro do prazo legal para a retificação.

Examinando a documentação existente no presente processo, e as razões apresentadas pelo contribuinte, verificamos que devido a erro no preenchimento da declaração, o contribuinte não incluiu a mãe como dependente, incluindo os pagamentos ao plano de saúde dela. Não há informação nos autos de declaração em separado de sua mãe ou outro motivo que justifique não reconhecer a omissão como mero erro de preenchimento da declaração.

Assiste razão ao contribuinte. Entendo que, no caso de erro no preenchimento, caracterizados pelos elementos do processo, pode ser alterada a declaração para corrigi-lo, conforme se depreende dos seguintes julgados desse Conselho:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 ERRO DE FATO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Demonstrado e comprovado que o contribuinte incorreu em erro material no preenchimento da sua Declaração de Ajuste Anual, o lançamento deve ser retificado, mesmo após a notificação do lançamento, como supedâneo no princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal. Número do processo: 13639.720040/2011-88, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Câmara: Segunda Câmara, Data da sessão: 07/10/2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A revisão de ofício de dados informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) deve ser acatada pela autoridade administrativa quando ficar devidamente comprovado nos autos, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, o engano cometido pelo contribuinte. Processo: 10480.725060/2011-06, Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção, Data da sessão: 27/04/2023.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 8.082,70 e restabelecer a dedução com despesa de instrução no valor de R\$ 125,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto